



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 463/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

083ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/05/2011

PROCESSO Nº.: 1/2982/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2002.08226-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RECORRIDA: COTONYL COMERCIAL DE TECIDOS LTDA

RELATOR: Conselheiro Raul Amaral

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS – Auto de Infração - Omissão de entrada -
1. Omissão de entrada apurada por relatório totalizador 2. Erro na identificação das mercadorias 3. Pedido de Perícia.
5. Nova base de cálculo 6. Auto de infração julgado
PARCIALMENTE PROCEDENTE por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 15/7/2002 contra a empresa COTONYL COMERCIAL DE TECIDOS LTDA, no valor de R\$ 223.843,74, por suposta aquisição de mercadoria, no exercício de 2000, sem a devida documentação fiscal, tudo conforme auto de infração e informações complementares constantes nas fls. 3 e 4 dos autos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O ilustre auditor fiscal fundamenta a peça punitiva no art. 139 do RICMS. A penalidade aplicada é a disposta no art. 878, III, A, da Lei 12.670/96.

À fls. 05, junta-se termo de início de fiscalização.

À fl. 06, junta-se termo de conclusão da fiscalização.

Às fls. 07 a 15 consta Registro de Inventário da Autuada.

Às fls. 16 à 48 constam as planilhas fornecidas pela fiscalização para quantificar o tributo lançado.

Às fls. 62 à 91 repousa impugnação protocolizada tempestivamente pelo autuado, que aduz em síntese:

- Todas as entradas e saídas de mercadorias são devidamente acobertadas por documento fiscal, não sendo possível existir a infração apontada pelo autuante;
- Em virtude da grande quantidade de documentos fiscais o agente do Fisco pode ter deixado de analisar todas as notas;
- Tela Nylon, Tecido 100% Polamida e Tecido Rede são nomes diversos para o produto Tecido Tafetá;
- Inexistem provas que atestam omissão de entrada;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- São citados diversos equívocos cometidos pela fiscalização;
- No processo administrativo tributário cabe ao fisco o ônus da prova;
- Ao final, pede realização de perícia

Às fls. 93 à 323 repousa nova impugnação protocolizada pelo autuado, onde são levantados os seguintes pontos:

- O sujeito passivo tem como atividade secundária a indústria, adquirindo fios para confecção do cordão;
- O fio mult pp é utilizado para confecção do cordão mult. O primeiro tem só entrada e o segundo só saída;
- Para o tecido Tafetá 100%, o fiscal apurou que existiam 48.718.100 metros, mas o correto seriam 21.903.600 metros;

Às fls. 325 a 331, repousa decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração por incompetência da autuante, tudo nos termos do art.827 do RICMS.

Às fls. 340 e 341, repousa parecer da CATRI opinando pelo conhecimento do recurso oficial para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

À fl. 342 (verso), repousa parecer da PGE arguindo a legitimidade da autoridade fiscal autuante.

Às fls. 343 à 348, consta decisão da 1º Câmara de Julgamento, que deu provimento ao recurso especial para determinar que o processo retornasse para Célula de Julgamento de Primeira Instância para análise do mérito.

De volta à Célula de Julgamento, foi solicitada perícia (fls. 352 e 353), cujo laudo pericial foi anexado às fls. 354 à 364, onde foi revista a base de cálculo utilizada pela fiscalização.

Em face disso, a base de cálculo inicial de R\$ 559.609,04 foi reduzida para R\$ 30.740,04.

Às fls. 786 à 792, consta nova decisão proferida pela célula de julgamento, acolhendo a nova base de cálculo indicada pela perícia para julgar pela parcial procedência da ação fiscal.

À folha 796 consta comprovante de parcelamento efetuado pelo Contribuinte do saldo remanescente proveniente da decisão de primeira instância

Às fls. 799 e 800 repousa parecer da CATRI opinando por conhecer do recurso oficial para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de primeira instância.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Em face de todo exposto, acompanho o parecer da CATRI para conhecer do recurso voluntário, negando-lhe provimento, mantendo incólume a decisão proferida em primeira instância, que julgou pela parcial **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Ato contínuo, declaro extinto pelo pagamento o crédito tributário ora lançado em face do pagamento.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMÍLIA DIAS RODRIGUES** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, nos termos do voto do relator e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 30.740,04
MULTA	R\$ 9.222,01
TOTAL	R\$ 9.222,01

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de Outubro de 2010.


Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTA



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor


Raul Amaral
Conselheiro Relator


Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Cid Mareom Gurgel de Souza
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO